

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.843, DE 2014

Altera normas relativas à remuneração para o exercício de fiscalização no âmbito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, altera o art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 2015, que regula o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, para que os valores destinados à fiscalização das disposições desta lei não sejam utilizados na aquisição de equipamentos ou outros bens.

O Deputado Carlos Bezerra, autor do projeto, justificou sua proposta argumentando que os valores destinados à fiscalização do disposto na legislação que regulamenta o Fundo vinham sendo utilizados na aquisição de computadores, impressoras e outros equipamentos de informática, bens que passaram a fazer parte do patrimônio da União, no antigo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, com regime de tramitação ordinária, foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para a apreciação do mérito; à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) para a análise da adequação financeira e do mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para o exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213911196600>



Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O FGTS, regulado pela Lei nº 8.036, de 1990, não tem personalidade jurídica e não se caracteriza como um órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta do Poder Executivo, não sendo também dotado de estruturas administrativa e operacional próprias, ficando suas atribuições a cargo de outros órgãos nesta lei instituídos ou designados.

A administração do FGTS compete ao Conselho Curador do FGTS (CCFGTS), colegiado tripartite composto por entidades representativas dos trabalhadores e dos empregadores e de representantes do Governo Federal. A sua gestão fica a cargo do Ministério do Desenvolvimento Regional e a parte operacional incumbe à Caixa Econômica Federal.

Cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança.

Já a fiscalização do FGTS, nos termos do art. 23 da Lei nº 8.036, de 1990, é atribuída à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, que verifica o cumprimento do disposto nesta Lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, que os notificará para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais.

Portanto é necessário que a Fiscalização do Trabalho disponha de recursos para realizar sua obrigação legal. Nesse sentido, o Conselho Curador, nos termos do inciso X do art. 5º da referida lei, fixa critério e valor de remuneração para o exercício da fiscalização. A Resolução do CCFGTS nº



742, de 19.3.2014, estabelece esses critérios, observadas as seguintes condições:

I – o valor da remuneração da fiscalização será definido anualmente e consistirá na aplicação de até 1% **incidente sobre a soma dos valores de FGTS notificados e recolhidos por ação da fiscalização do trabalho no exercício anterior ao da solicitação apresentada pela SIT**;

II – os recursos recebidos a título de remuneração devem ser aplicados na efetiva atividade dos Auditores-Fiscais do Trabalho, com reflexo no FGTS e na Contribuição Social (CS) de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001;

III – o valor da remuneração da fiscalização do FGTS referente à despesa orçamentária empenhada que não for paga até o dia 31 de dezembro, final do exercício financeiro, poderá ser pago até 31 de março do exercício financeiro subsequente com o orçamento do exercício anterior. **(Redação do inciso dada pela Resolução CG/FGTS Nº 829 DE 06/12/2016).** (grifos nossos)

De tal modo, entendemos que, como consta na resolução, esses recursos, de fato, como previsto no projeto em exame, não devem ser utilizados para dotar qualquer órgão de equipamentos que depois serão incorporados ao patrimônio da União, cuja utilização não tenha vinculação com a fiscalização do FGTS. O Conselho Curador aprovou a Resolução nº 936, de 27 de agosto de 2019, que resolveu alocar o valor de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) da Secretaria de Trabalho do Ministério da Economia, para o exercício de 2020, a título de remuneração da fiscalização do FGTS, a ser liberado conforme solicitação ao Agente Operador.

Assim, concordamos com o autor da proposta que esse valor, bastante considerável, deve ser aplicado exclusivamente na efetiva atuação dos Auditores-Fiscais do Trabalho na fiscalização do FGTS. Nesse caso, a proibição dos desvios dos recursos não deve ficar restrita apenas aos casos de aquisição de equipamentos e outros bens, mas a qualquer outra utilização que não vise ao cumprimento do que dispõe a execução das ações de fiscalização, nos termos do citado art. 23 da Lei nº 8.036, de 1990. Nesse ponto, anuímos com o relator que nos antecedeu, o Deputado Benjamin Maranhão, que

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213911196600>



apresentou substitutivo ao projeto no qual estabelece que o valor alocado a título de fiscalização será aplicado exclusivamente na atuação dos Auditores-Fiscais do Trabalho, proposta que também adotamos nesse parecer.

Essas são as razões pelas quais somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.843, de 2014, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2020-613



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213911196600>



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.843, DE 2014

Altera o art. 5º da Lei nº 8.036, de 1990, que regula o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), a fim de dispor sobre o critério para a fixação do valor da remuneração para o exercício da fiscalização.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso X do art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

X – fixar critério e valor de remuneração para o exercício da fiscalização, cujos recursos serão aplicados exclusivamente na atuação dos Auditores-Fiscais do Trabalho;

.....” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2020-613



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213911196600>

